

Em 04 LIDO 12, 07
Costa

MENSAGEM
N.º 329/2007-GAG

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDF e CCLJ.
Em, 05, 12, 07.

Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a desafetação de 86.233,47 m² (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e três metros quadrados e quarenta e sete centímetros quadrados) de bem público de uso comum do povo, situado ao longo da fachada lateral direita, e em parte da fachada lateral esquerda, do Lote 6/5 Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, antigo Setor de Áreas Isoladas Sudoeste – SAI/SO, na Região Administrativa Plano Piloto – RA I, tornando-o bem dominial.

A desafetação proposta objetiva deslocar em 80 m (oitenta metros) o atual Lote 6/5 do Trecho 4 do SMAS, destinado à nova Rodoviária, em direção à Estação 11 do Metrô, beneficiando, dessa forma, os usuários dos dois terminais.

O presente Projeto de Lei Complementar propõe também a desconstituição do Lote 6/2 do mesmo Trecho 4 e de parte do atual Lote 6/5, não alienados, com vistas à viabilização da implantação da futura Via Interbairros e sua faixa de domínio. A área a ser desconstituída e que passa à categoria de bem de uso comum do povo corresponde a 45.762,67 m² (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois metros quadrados e sessenta e sete centímetros quadrados).

Convém ressaltar que a área a ser desafetada incide na faixa de servidão de rede da Companhia Energética de Brasília – CEB, cujo remanejamento foi considerado viável por aquela empresa.

Considerando, ainda, o superdimensionamento do Lote 6/5 do Trecho 4 do SMAS, o Governo do Distrito Federal propõe o reparcelamento do referido imóvel com a criação dos Lotes 6/5, 6/6, 6/7, 6/8, 6/9 e 6/10, mantendo para o novo Lote 6/5 os mesmos parâmetros de uso e ocupação do solo hoje vigentes para o lote de mesmo número.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 54 / 07
Fis. Nº 01 RITA

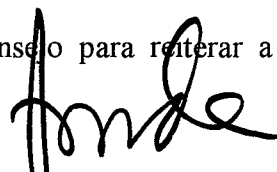
al

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 03/12/07 de 10h
Christiane 16.815
Assinatura Matrícula

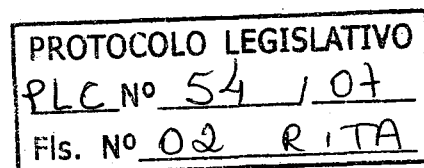
Os dispositivos normativos aplicáveis aos demais imóveis decorrentes do reparcelamento supramencionado estão relacionados nos artigos 3º e 4º do presente Projeto de Lei Complementar.

Cabe destacar, finalmente, que a propositura ora encaminhada mantém os parâmetros de uso e ocupação do solo previsto para o Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, os quais foram objetos de aprovação prévia por parte também do extinto Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



Desafeta bem público de uso comum do povo no Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, na Região Administrativa Plano Piloto - RA I, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica desafetado o bem público de uso comum do povo correspondente a 86.233,47 m² (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e três metros quadrados e quarenta e sete centímetros quadrados), situado ao longo da fachada lateral direita, e em parte da fachada lateral esquerda, do Lote 6/5 do Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, antigo Setor de Áreas Isoladas Sudoeste – SAI/SO, na Região Administrativa Plano Piloto – RA I, que passa à condição de bem dominial.

§ 1º O bem público de uso comum do povo desafetado de que trata este artigo será incorporado aos imóveis criados em decorrência do parcelamento do Lote 6/5 do Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, a ser promovido pelo Poder Executivo.

§ 2º A desafetação prevista neste artigo será objeto de apreciação em Audiência Pública nos termos do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Fica afetada à categoria de bem de uso comum do povo o bem dominial de 45.762,67 m² (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois metros quadrados e sessenta e sete centímetros quadrados), correspondente à área total do Lote 6/2 do Trecho 04 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS e parte do Lote 6/5 mencionado no artigo 1º desta Lei Complementar.

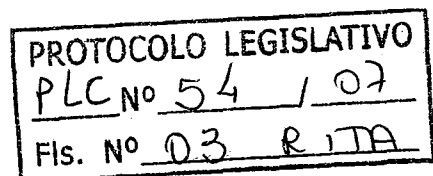
Parágrafo único - O bem dominial afetado de que trata este artigo será destinado à implantação da Via Interbairros e sua faixa de domínio.

Art. 3º Os parâmetros básicos de uso e ocupação do solo aplicáveis ao novo Lote 6/5, decorrente do parcelamento do lote primitivo de mesmo número e de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, serão os seguintes:

I – Usos permitidos:

- a) Uso principal obrigatório: Comercial de Bens e de Serviços com atividades do tipo:
 - a.1. Serviços de transporte terrestre, exclusivamente do tipo transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano; Este uso deverá preceder ou ser concomitante à implantação dos usos complementares estabelecidos neste artigo.
- b) Uso complementar: Comercial de Bens e de Serviços, exclusivamente com atividades do tipo:
 - b.1. comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos;
 - b.2. serviços de alojamento, excluídos o grupo motéis e as atividades de motel, apart-hotel, hotel residência e *flat service*;
 - b.3. serviços de alojamento, excluídas as atividades pensões, pousadas, alojamentos turísticos, aluguel de imóveis por temporada, alojamentos coletivos não turísticos tipo casa de estudante, pensionato e exploração de vagões-leito;

02



- b.4. serviços de alimentação;
- b.5. serviços anexos e auxiliares do transporte;
- b.6. serviços de agências de viagens;
- b.7. serviços de correio;
- b.8. intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada;
- b.9. seguros e previdência privada;
- b.10. serviços auxiliares da intermediação financeira;
- b.11. serviços imobiliários;
- b.12. aluguel de automóveis;
- b.13. serviços de informática e conexas;
- b.14. serviços prestados principalmente às empresas;
- b.15. serviços pessoais.

II - Taxa Máxima de Ocupação: 35% (trinta e cinco por cento) da área do lote, sendo que toda e qualquer cobertura será computada na Taxa Máxima de Ocupação.

III - Taxa Máxima de Construção: 140% (cento e quarenta por cento).

IV - Altura Máxima da Edificação: 12 (doze) metros.

Art. 4º Os parâmetros básicos de uso e ocupação do solo aplicáveis aos demais imóveis decorrentes do parcelamento do Lote 6/5 de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei Complementar serão os seguintes:

I – Usos permitidos:

a) Comercial de Bens e de Serviços do tipo:

- a.1. comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos;
- a.2. serviços de alojamento, excluídos o grupo motéis e as atividades de motel, apart-hotel, hotel residência e *flat service*;
- a.3. serviços de alojamento, excluídas as atividades pensões, pousadas, alojamentos turísticos, aluguel de imóveis por temporada, alojamentos coletivos não turísticos tipo casa de estudante, pensionato e exploração de vagões-leito;
- a.4. serviços de alimentação;
- a.5. serviços de agências de viagens;
- a.6. serviços de correio;
- a.7. intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada;
- a.8. seguros e previdência privada;
- a.9. serviços auxiliares da intermediação financeira;
- a.10. serviços imobiliários;
- a.11. aluguel de automóveis;
- a.12. serviços de informática e conexas;
- a.13. serviços prestados principalmente às empresas;
- a.14. serviços pessoais.

b) Coletivo do tipo:

- b.1. educação complementar, à exceção de educação especial;
- b.2. saúde;
- b.3. entidades associativas, à exceção de serviços de organizações religiosas;
- b.4. entidades recreativas culturais e desportivas;
- b.5. administração pública, defesa e seguridade social.

II – Taxa Máxima de Ocupação: 40% (quarenta por cento) da área do lote, sendo que toda e qualquer cobertura será computada na Taxa Máxima de Ocupação.

III – Taxa Máxima de Construção: 100% (cem por cento) da área do lote.

IV – Altura Máxima da Edificação: 12 m (doze metros).

de

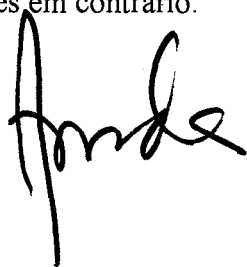
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 54 / 07
Fis. Nº 04 RITA

Parágrafo único - Os usos definidos neste artigo estão de acordo com a legislação específica vigente para o Distrito Federal.

Art. 5º Os demais parâmetros urbanísticos de ocupação do solo aplicáveis aos imóveis de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei Complementar serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Amadeu', is written over the text of Article 7.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 54 / 07
Fis. Nº 05 RITA